

AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
– PARECERES
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.032-B, DE 2012 (Do Sr. Hugo Napoleão)

Autoriza a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO GADELHA); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Parágrafo único. A Escola de Marinha Mercante do Piauí será sediada no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí.

Art. 2º A Escola de Marinha Mercante do Piauí tem como propósito educar jovens, por meio do preparo intelectual, cívico, psicológico, moral, ambiental e militar-naval.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de preparar jovens para a Marinha, antes mesmo do ingresso na Escola Naval, data do século XIX. Buscava-se, então, incutir o gosto pelo mar e pelas coisas marinheiras, além de proporcionar uma sólida formação intelectual, moral e militar-naval.

De acordo com a obra Companhia de Aprendizes Marinheiros do Piauí, da pesquisadora Rozenilda Castro, publicada em 2008, nos primórdios da nossa Marinha, as tripulações dos navios de guerra eram compostas, quase que exclusivamente, por marinheiros e oficiais estrangeiros. Em decorrência disso, foram criadas pela Lei nº 148 de 27 de agosto de 1840, as Companhias de Aprendizes Nacionais, embriões das atuais Escolas de Aprendizes-Marinheiros.

A Companhia de Aprendizes Marinheiros da Província do Piauí começou a funcionar no dia 1º de junho de 1874. Era ligada à Capitania do Porto e subordinada à Presidência da Província. Sua fiscalização minuciosa pelo Presidente deveria ocorrer trimestralmente, segundo aviso nº 1162 de 07 de agosto de 1868. (MARINHA, 1872).

O funcionamento da Companhia era regulado pelas disposições do Decreto nº 1517 de 4 de janeiro de 1855 (IMPÉRIO, 1855), que definia o seu público alvo, condições de acesso, educação oferecida, permanência, dentre outros elementos. Segundo este Decreto, para ser admitido como aprendiz marinheiro era necessário: “ser cidadão brasileiro, ter idade de 10 a 17 anos, ser de constituição robusta e própria para a vida do mar” (Art. 8º). Também poderiam ser

admitidos menores de 10 anos de idade que apresentassem desenvolvimento físico suficiente para começar o aprendizado (Art. 9º).

A Companhia de Aprendizes Marinheiros do Piauí tinha como público alvo a criança pobre, o órfão, o desvalido, o abandonado, não por ser uma instituição assistencialista, mas para transformá-los em futuros marinheiros, por meio da preparação da mão-de-obra qualificada e disciplinada para a tripulação dos navios de guerra em oposição ao recrutamento de pessoas sem condições de exercer os serviços navais.

Com o desenvolvimento da região, as demandas locais por recursos humanos qualificados vêm aumentando. Atualmente, o Piauí precisa desenvolver pessoas que, venham a ocupar posições estratégicos em postos que estão, paulatinamente, se abrindo na área portuária. Um desses novos espaços é o futuro Porto de Luis Correia.

Luis Correia está bem localizada estrategicamente, logo abaixo da linha do equador. É uma das rotas mais curtas do Brasil para a Europa e a África. O porto alavancará o crescimento do estado do Piauí, possibilitando a importação e exportação de bens, maior estímulo ao turismo e ao comércio e promoção de maior inclusão social.

Cabe ressaltar que, nas redondezas, ainda existem mais quatro portos de grande porte. O Porto do Itaqui, em São Luis, atende a cidade e o Estado, além de possuir uma das maiores profundidades de portos no mundo (cerca de 22 mts). O maior cargueiro do mundo só atraca na cidade de Rotterdam-Holanda e em São Luis (MA). Há ainda o Porto da Ponta da Madeira, que atende somente a Companhia Vale do Rio Doce e possui atualmente 3 piers. Finalmente, o Porto Grande, que serve exclusivamente à Alumar. Cabe elencar, ainda outro menor o Ponta da Espera, destinado apenas a passageiros. Ainda nas proximidades há o Complexo Portuário do Pecém, no Estado do Ceará, que tem como objetivo viabilizar a operação de atividades portuárias e industriais integradas.

Não bastasse a atividade portuária importante, o Piauí ainda possui o Pólo Costa do Delta, que contempla quatro municípios e dispõe de costa litorânea de 66 quilômetros de extensão. Nele encontra-se o Delta do Rio Parnaíba,

que apresenta uma singular variedade paisagística e de fauna e flora. É o único delta das Américas em contato direto com o mar aberto e o terceiro do mundo, sendo formado por cinco "braços" de rio que desaguam no mar e que, em contraste com as dunas, formam um arquipélago pontilhado por 78 ilhas e ilhotas, traçando roteiros ecológicos com os seus igarapés de vegetação fechada e mangues, com área total de 2.700 km².

Como se pode observar, a criação de uma escola de Marinha Mercante do Piauí não visaria apenas à formação de corpo para alimentar as armadas. Entre seus objetivos principais estariam a educação para o trabalho em portos e a educação ambiental com vistas a disponibilizar recursos humanos qualificados para os mais diversos postos e necessidades do setor portuário.

Cabe ressaltar que muitos jovens encontram nas escolas de marinha o caminho profissional, tão difícil de percorrer hoje em dia. Atualmente, jovens do sexo masculino constituem a parcela da população mais afetada pela violência, principalmente homicídios e mortes violentas. Também são os jovens homens os que cometem mais crimes, o que mostra um quadro importante de escalada de violência nessa faixa etária. Escolas de marinha, além de promover educação e representar um caminho profissional, uma carreira, para muitos jovens e suas famílias, previnem a violência, tanto do ponto de vista das vítimas quanto dos criminosos.

Outros fatores de risco para a juventude da região são a prostituição e a exploração sexual de meninas. O ingresso em uma Escola de Marinha Mercante seria uma maneira de apresentar um futuro promissor para as meninas e, consequentemente, para suas famílias.

Apesar do mérito contemplado pela proposição em tela ser indiscutivelmente benéfico para a sociedade brasileira, notadamente para o Nordeste do País, é pertinente considerar, como forma de contribuir para o princípio da eficiência e legalidade, uma barreira legislativa interposta para esse tipo de proposição. Essa barreira vem sendo mantida pela Súmula de Jurisprudência 1 - Projetos Autorizativos, da CCJC e pela Súmula de Recomendações aos Relatores n. 1/2001 – CEC, que consideram projetos autorizativos inconstitucionais, notadamente

projetos que autorizam criação de sistemas de ensino. Mas, apesar de essas normas interpretarem dessa forma a questão, não existe consenso no meio jurídico sobre esse entendimento.

Sobre a questão, Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao discutir o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe que “somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”, argumenta:

“Embora a Constituição, no inciso XIX do artigo 37, repetindo o mesmo erro do Decreto-Lei n. 200, fale em criação por lei, na realidade a lei apenas autoriza a criação (como consta no art. 236 da Lei das S.A.), pois essas pessoas jurídicas, como todas as demais do direito privado, só entram no mundo jurídico com a transcrição de seus atos constitutivos no órgão de registro público competente.

Além disso, nem sempre a entidade surge, originariamente, da lei, podendo resultar da transformação de órgãos públicos ou de autarquias em empresas, ou da desapropriação de ações de sociedade anônima já constituída por capital particular. O importante é que a lei resulte na clara intenção do Estado de fazer da entidade instrumento de sua ação.” (*Direito Administrativo*, 1990, p. 284).

Celso Bastos discute o mesmo ponto da Constituição, concluindo, ao fim, sobre a necessidade de, em determinados casos, edição de lei autorizativa por parte do Legislativo:

“A forma como está redigido o preceito sob comento é de molde a extirpar qualquer dúvida. Tanto a criação de subsidiária como a participação das entidades da Administração descentralizada em outras sociedades depende de autorização legislativa específica.” (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 142)

“Foi, desse modo, lançada a definitiva pá de cal em incipiente polêmica que chegou a se esboçar em nossos meios jurídicos – que, contudo, já se achava pacificada nos âmbitos doutrinários, administrativos e judiciais – acerca das *soi-disant* sociedades de economia de “segundo grau”. Doravante, ao teor dos preceitos constitucionais citados, a criação de sociedade de economia mista e suas subsidiárias, bem como a participação de entidades da administração direta ou indireta em empresas privadas,

passa a depender de expressa e específica autorização do Poder Legislativo.” (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 142)

Convém destacar que normas meramente permissivas ou autorizativas não constituem inovação no ordenamento jurídico, como se pode observar no Código Civil, art. 42 (“nos contratos escritos, poderão os contraentes especificar domicílio...”) e art. 70 (“é permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta...”). Outro exemplo encontra-se no Código Comercial, art. 1o, que dispõe que “podem comerciar no Brasil...”. Inclusive na Constituição há normas dessa natureza: a que prescreve que “a Constituição poderá ser emendada” (art. 60); ou a que dispõe que “na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato” (art. 56, § 3º).

Em relação ao problema de iniciativa, constantemente utilizado como argumento para justificar a rejeição de projetos que autorizam a criação de Sistemas de Ensino, é importante levar em consideração que, por princípio constitucional, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Assim, o Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência, não implicando impropriedade neste procedimento principalmente porque, embora independentes, os Poderes estão interligados. Da mesma forma como o judiciário muitas vezes provoca o executivo e mesmo o Legislativo, com a lei autorizativa o Legislativo tem a oportunidade de incentivar o Executivo, ou mesmo de instigá-lo, provocá-lo, para a prática de um ato que lhe compete, principalmente em situações diante das quais está omissos, como a que está em discussão, ou seja, criar uma escola pública de Marinha.

Nesse sentido, o Parlamento exerce atividades típicas - a de representar, a de encaminhar as necessidades da sociedade. A forma de comunicação e encaminhamento escolhida pode ser a lei autorizativa, sem nenhum problema de constitucionalidade ou competência legislativa. O Legislativo, nesse caso, estará exercendo sua competência e afirmando sua autonomia, ao mesmo tempo em que contribui para o equilíbrio entre os poderes.

Oportuno assinalar que, no Senado, notadamente a Comissão de Constituição e Justiça, há o Parecer n. 527, de 1998, que, acerca de projetos autorizativos e iniciativa do parlamento para legislar, conclui:

- “1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.
- 2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.
- 3) Obviamente, esse tipo de lei é passível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto.
- 4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.
- 5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.
- 6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem Súmula n. 5, asseverando que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.
- 7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.” (Parecer N. 527, de 1998)

Nesse sentido, as Súmulas que vem orientando os relatores a emitirem pareceres pela rejeição de projetos de lei autorizativos devem, com urgência, começar a ser questionadas. Cabe lembrar, nobres colegas, que, por princípio constitucional, são os Poderes - o Executivo, o Judiciário e o Legislativo - independentes e harmônicos entre si. Mas, o que o país vem observando e experimentando há tempos, é a intromissão do Judiciário que, por meio de jurisprudências e decisões, vem interferindo no processo legislativo e na

competência de legislar do Congresso, e, ainda, o Executivo, pautando nossa agenda com medidas provisórias enquanto nós, que tanto respeitamos e resguardamos o processo democrático de deliberação das futuras normas do país, que ouvimos nossos representados e procuramos ser a caixa de ressonância dos anseios sociais, advindos das mais várias fontes e contextos, encontramos em nossa própria Casa barreiras ao exercício livre e democrático de nossa função precípua e talvez mais bela: representar e deliberar por meio da proposição de normas.

Convém levar em consideração que, ao tempo em que exercei o mandato de Senador da República, apresentei Projeto de Lei Complementar, aprovado e sancionado pelo Presidente da República, que tomou o nº 112 de 19/9/2001, autorizando a criação da Região Integrada da Grande Teresina e o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina, já em pleno funcionamento.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios ao Brasil, conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Deputado HUGO NAPOLEAO

PSD/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

LEI Nº 148, DE 27 DE AGOSTO DE 1840

Fixando as Forças de mar para o anno financeiro de 1841 a 1842

D. Pedro II, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As Forças Navaes em tempo ordinario para o anno financeiro que ha de correr de 1841 a 1842, constaráo de 2.500 praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar.

Art. 2º Em tempo extraordinario poderá o Governo elevar o numero de praças, de que trata o artigo antecedente, a 4.000 praças.

Art. 3º O Corpo de Artilharia da Marinha será elevado ao seu estado completo.

Art. 4º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de doze Companhias com cento e seis praças cada uma.

Art. 5º Além das Companhias mencionadas no artigo antecedente, haverá outra de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores de idade de 10 até 17 annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 6º O Governo, para completar as Forças acima decretadas, fica autorisado para ajustar Maruja a premio, Nacionaes, ou Estrangeiros, e para recrutar na fórmula das Leis em vigor.

Art. 7º Fica tambem autorisado o Governo para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, e a recrutar, na fórmula das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 8º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberão, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes Marinheiros. Os Cirurgiões, e Capellães da Armada vencerão tambem a gratificação de 40\$ mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregadas nos Hospitaes.

Art. 9º A gratificação addicional dos Cirurgiões, e Capellão de Artilharia da Marinha será tambem de 40\$ mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como

nella se contém. O Secretario de Estado dos negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, para regular as Forças Navaes activas no anno financeiro que ha de correr do 1º de Julho de 1841 até o ultimo de Junho de 1842, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Ribeiro Peixoto a fez.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Setembro de 1840.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha foi publicada esta Lei em 4 de Setembro de 1840.

Manoel Carneiro de Campos.

Registrada a folhas 26 verso do Livro 1º de Cartas de Leis. Secretaria de Estado em 5 de Setembro de 1840.

Luiz Ribeiro Peixoto.

DECRETO N° 1.517, DE 4 DE JANEIRO DE 1855

Crêa huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Pará, e manda observar o Regulamento respectivo.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no § 2º do Art. 4º da Lei N° 753 de 15 de Julho do anno proximo passado, Crear huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Pará, conforme o Regulamento que com este baixa, assignado por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

**REGULAMENTO PARA A ORGANISAÇÃO, COMMANDO, E ADMINISTRAÇÃO
DA COMPANHIA DE APRENDIZES MARINHEIROS CREADA PELO DECRETO
DESTA DATA NA PROVINCIA DO PARÁ**

Art. 1º A Companhia de Aprendizes Marinheiros creada na Provincia do Pará será organisada pela maneira seguinte:

Commandante (Capitão Tenente ou Primeiro Tenente da Armada)	1
Tenentes (Primeiros ou Segundos ditos)	2
Escrivão da Armada	1
Encarregado	1
Mestre	1
Contramestre	1
Guardiães	2
Mestre d'Armas	1
Marinheiros de Classe Superior	8
Aprendizes Marinheiros	200
	218

Art. 2º Os Officiaes Marinheiros e os Marinheiros de Classe Superior serão tirados do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e escolhidos d'entre aquellas praças que se tiverem distinguido por sua aptidão e comportamento.

Art. 3º Haverá na Companhia dous Pifaros e dous Tambores, tirados d'entre os mesmos Aprendizes, e que serão ensinados em terra, ou a bordo de algum dos Navios de Guerra que estacionarem no Pará.

Art. 4º A Companhia será composta de duas Divisões, que se denominarão primeira e segunda, constituidas pelo modo seguinte:

	1ª Divisão	2ª Divisão
Tenentes	1	1
Mestres	1	
Contramestre		1
Guardiães	1	1
Marinheiros de Classe Superior	4	4

Aprendizes Marinheiros	100	100
	107	107

Art. 5º Cada Divisão se poderá formar de duas Secções, compostas da força seguinte:

Mestre, Contramestre ou Guardião	1
Marinheiros de Classe Superior	2
Aprendizes Marinheiros	50
	53

Art. 6º A Companhia será aquartelada em hum dos edificios do Arsenal de Marinha, ou a bordo de algum Navio que para esse fim for destinado; devendo ser considerada filial do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 7º O Commandante da Companhia ficará imediatamente sujeito ao Inspector do Arsenal, e tanto elle como as demais praças observarão, quanto ao desempenho de seus deveres, as disposições do Regulamento de 5 de Junho de 1845, annexo ao Decreto Nº 411 A da mesma data, em tudo quanto forem compatíveis com a diferença de circumstancias e das localidades.

Art. 8º Para ser admittido na Companhia como Aprendiz Marinheiro he necessário:

- 1º Ser Cidadão Brasileiro.
- 2º Ter a idade de 10 á 17 annos.
- 3º Ser de constituição robusta, e propria para a vida do mar.

Art. 9º Tambem poderão ser admittidos os que tendo menos de 10 annos de idade se acharem com sufficiente desenvolvimento physico para começar o aprendizado.

Art. 10. O numero de aprendizes marcado no Art. 1º será preenchido:

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

TÍTULO III
DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e funcionamento do órgãos da Administração Federal. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969](#))

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) Fundações Públicas. ([Alínea acrescida pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987](#))

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. ([Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987](#))

.....

.....

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial do Império do Brasil

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos, a Lei seguinte:

PARTE I DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 1º. Podem comerciar no Brasil:

1. Todas as pessoas que, na conformidade das Leis deste Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas neste Código.

2. Os menores legitimamente emancipados.

3. Os filhos-familias que tiverem mais de dezoito annos de idade, com autorisação dos paes, provada por escriptura publica. O filho maior de vinte e hum annos, que for associado ao commercio do pae, e o que com sua approvação, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado e maior para todos os efeitos legaes nas negociações mercantis.

4. As mulheres casadas maiores de dezoito annos, com autorisação de seus maridos para poderem commerciar em seu proprio nome, provada por escriptura publica. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divorcio perpetuo, não precisão da sua autorisação.

Os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas devem inscrever os titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a commerciar, no Registro do Commercio do respectivo districto.

**Artigo Revogado pela Lei nº 10.406, de 10/1/200*

Art. 2º. São prohibidos de commerciar:

1. os Presidentes e os Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os Juizes Municipaes e os de Orphãos, e Officiaes de Fazenda, dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções;

2. os Officiaes Militares de 1ª linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos Corpos Policiaes;

3. as Corporações de mão morta, os Clerigos e os Regulares;

4. os fallidos, em quanto não forem legalmente rehabilitados.

**Artigo Revogado pela Lei nº 10.406, de 10/1/200*

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Legislação Aplicável

Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As companhias de que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

Constituição e Aquisição de Controle

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

Objeto

Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

§ 1º A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei no exercício de opção legal para aplicar Imposto sobre a Renda ou investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.032, de 2012, do Deputado Hugo Napoleão, autoriza o Poder Executivo a criar, no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí, uma Escola de Marinha Mercante, destinada a “educar jovens, por meio do preparo intelectual, cívico, psicológico, moral, ambiental e militar-naval”.

Em sua justificativa, o ilustre Autor traz, inicialmente, um relato histórico, com início contextualizado em 1840, sobre a necessidade de se preparar jovens para a Marinha. Em seguida, justifica a necessidade de serem qualificadas pessoas, no Estado do Piauí, para ocuparem posições estratégicas em postos de trabalho que existem – Porto de Itaqui; Porto da Ponta da Madeira; Porto Grande e Porto da Espera – ou que estão sendo criados, como os postos de trabalho que surgirão na área portuária, no futuro porto da cidade de Luis Correia.

A seguir, argumenta sobre a possibilidade de serem aprovados, pelo Congresso Nacional, projetos de lei de natureza autorizativa, apontando, em apoio à posição esposada, juristas administrativistas brasileiros, como Maria Sylvia Z. Di Pietro e Celso Bastos, e o Parecer nº 527, de 1998, do Senado Federal, que traz argumentos favoráveis à aprovação de projetos de lei de natureza autorizativa, com base na Súmula nº 5, do STF, a qual dispõe que a sanção presidencial supre o vício de iniciativa.

Conclui citando projeto de lei de sua autoria, que autorizava a criação da Região Integrada da Grande Teresina e o Programa Especial de

Desenvolvimento da Grande Teresina, que foi sancionado e promulgado pelo presidente da República e que foi executado, permitindo que o Programa esteja hoje em pleno funcionamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação à questão da constitucionalidade da proposição e da aplicabilidade da Súmula nº 5, do STF, deixa esta Relatoria de manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que determina não poder esta Comissão manifestar-se sobre matéria estranha ao seu campo temático. Com pertinência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ao apreciar a proposição, irá manifestar-se sobre a questão relativa à sua constitucionalidade, em especial com relação à compatibilidade de proposições autorizativas com o princípio de separação dos poderes e à aplicabilidade ao caso da Súmula nº 5/STF.

No âmbito do campo temático desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a aprovação de projeto de lei autorizando a criação de Escola de Marinha Mercante, no Estado do Piauí, teria excelentes consequências.

A primeira seria a de fortalecer a participação de um Estado, que terá uma função estratégica relevante, dentro de uma visão ampla de política de defesa nacional, tão logo se iniciem as ações de ocupação efetiva da plataforma continental brasileira, cuja extensão pode ser ampliada, após o julgamento, pela Comissão de Limites, da Organização das Nações Unidas, do pedido de ampliação formulado pelo Brasil, em agosto de 2004. É sabido que, uma vez aprovada essa extensão da plataforma continental, o Brasil necessitará realizar ações que permitam um melhor aproveitamento das riquezas e potencialidades contidas nas águas sobrejacentes ao leito do mar. E, para a execução dessas tarefas, sem comprometer a soberania nacional pelo uso de embarcações que naveguem sob bandeira de conveniência, o Brasil deverá ampliar sua frota de marinha mercante, sendo capaz de explorar um serviço de alto custo e elevada demanda, nacional e internacional. E essa expansão tem uma dependência direta do efetivo humano disponível para mobiliar as equipes que operam na atividade.

A segunda é que, a criação de uma Escola de Marinha Mercante no Piauí não terá apenas a função de garantir a competitividade das exportações brasileiras, contribuindo para o equilíbrio das nossas contas externas,

no item serviços, ou o de assegurar a soberania do País em situações de crise e emergência interna, ela também irá aumentar as oportunidades de emprego no Estado, que irá se transformar em um polo nacional no que se refere à formação de mão-de-obra qualificada para atuar em atividades portuárias. E a ampliação de oportunidades de atividades lícitas, em conjunto com o aumento da presença do Estado, reduzirá, em muito, as debilidades que a região oferece para a segurança nacional, uma vez que maior desenvolvimento para a região significará melhores empregos; aumento da renda derivada das atividades terciárias; e incentivos ao desenvolvimento local em outros setores da economia.

Assim, por todos os motivos expostos, a aprovação desta proposição se constituirá em fator catalisador de melhores condições, não só para o Estado do Piauí, como para toda a região, razão pela qual **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.032, de 2012.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.032/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida - Presidente, Vitor Paulo e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Antonio Brito, Benedita da Silva, Eleuses Paiva, José Rocha, Leonardo Monteiro e Missionário José Olimpio.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Hugo Napoleão, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola de Marinha Mercante do Piauí.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 31 de outubro de 2012, a Douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas aprovadas pelas Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC (da qual derivou a Comissão de Educação-CE) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o

mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Consideramos que, neste período de transição, permanece em vigor a Súmula da antiga CEC, uma vez que a atual Comissão de Educação-CE é dela derivada. Ainda que assim não fosse, permanece a Súmula da CCJC.

Também o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la,

mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação ao Poder Executivo**, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Hugo Napoleão.

Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de concorrer para a lentidão em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a aprovação de Indicação, com o apoio unânime da Comissão de Educação, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, com a utilização dos meios de comunicação da Casa - Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da Comissão de Educação a instar o Ministério da Defesa a dar resposta formal acerca dos estudos, cronogramas e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

A eventual aprovação de projeto autorizativo pela CE não altera o destino da proposição, **quando passar pela CCJC da Câmara**: será igualmente rejeitada por inconstitucionalidade – aspecto reiteradamente confirmado pelo STF.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.032, de 2012, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relato

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa:

O nobre Deputado Hugo Napoleão apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Escola de Marinha Mercante do Piauí.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e executada pelo MEC e com a concretização das metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10.

No caso específico do ensino profissional marítimo o esforço de formação é empreendido pelo Ministério da Defesa/Comando da Marinha.

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, que adotamos como inspiração no âmbito da Comissão de Educação-CE, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 4.032, de 2012, de autoria do Deputado Hugo Napoleão:

“Com o desenvolvimento da região, as demandas locais por recursos humanos qualificados vêm aumentando. Atualmente, o Piauí precisa desenvolver pessoas que, venham a ocupar posições estratégicas em postos que estão, paulatinamente, se abrindo na área portuária. Um desses novos espaços é o futuro Porto de Luis Correia.

Luis Correia está bem localizada estrategicamente, logo abaixo da linha do equador. É uma das rotas mais curtas do Brasil para a Europa e a África. O porto alavancará o crescimento do estado do Piauí, possibilitando a importação e exportação de bens, maior estímulo ao turismo e ao comércio e promoção de maior inclusão social.

Cabe ressaltar que, nas redondezas, ainda existem mais quatro portos de grande porte. O Porto do Itaqui, em São Luis, atende a cidade e o Estado, além de possuir uma das maiores profundidades de portos no mundo (cerca de 22 mts). O maior cargueiro do mundo só atraca na cidade de Rotterdam-Holanda e em São Luis (MA). Há ainda o Porto da Ponta da Madeira, que atende somente a Companhia Vale do Rio Doce e possui atualmente 3 piers. Finalmente, o Porto Grande,, que

serve exclusivamente à Alumar. Cabe elencar, ainda outro menor o Ponta da Espera, destinado apenas a passageiros. Ainda nas proximidades há o Complexo Portuário do Pecém, no Estado do Ceará, que tem como objetivo viabilizar a operação de atividades portuárias e industriais integradas”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos – proposta que recomendamos a V. Ex.^a.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Defesa, que encaminhe à Comissão de Educação – CE, expedientes referentes a todas as etapas de análise da presente Indicação por parte do Executivo, tais como estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.032/2012, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi e Jean Wyllys.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO